

0A. I. Nº - 210380.0134/12-7  
AUTUADO - DEC CONAR DISTRIBUIDORA LTDA  
AUTUANTE - SÉRGIO VITOR QUERINO SILVA  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET 17.07.2013

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0141-04/13**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO.** É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/04/2012, reclama ICMS no valor total de R\$14.865,77, por falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, adquiridas para comercialização, antes da entrada no território desse Estado. Multa de 60%.

O autuado se defende à fl. 14 pedindo a improcedência da autuação dizendo possuir Termo de Acordo que reduz a base de cálculo da operação o que não foi levado em conta pelo autuante.

Na informação fiscal (fl. 20), reproduzindo o art. 352-A do RICMS/BA, diz que o enquadramento legal, bem como a descrição dos fatos está conforme o RPAF.

**VOTO**

Compulsando os autos, observo que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento. A infração está claramente descrita, foi corretamente tipificada e têm suporte no demonstrativo de fl. 02 e documentos autuados (fls. 04-12), cujas cópias foram entregues ao contribuinte. Ela está determinada com segurança, bem como identificado o infrator. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no auto de infração. Portanto, não há vício que inquine nulidade total ou parcial do PAF.

Como visto acima, o auto de infração exige ICMS por falta de recolhimento do importo por antecipação tributária parcial prevista no art. 12-A da Lei 7.014/96 e como determinado no art. 332, III, “b” do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012.

Sem comprovar a alegação defensiva o Impugnante apenas pediu a improcedência da autuação dizendo possuir “Termo de Acordo” (que não especifica) que reduz a base de cálculo do imposto sobre a operação, o que não teria sido levado em conta pelo autuante.

Assim, considerando que a antecipação parcial do ICMS é devida nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição e tendo em vista que o Impugnante não comprovou a alegação defensiva na forma prevista no art. 123 do RPAF, aplica-se ao caso a regra contida no art. 141 do RPAF, abaixo transcrito, pelo que tenho como subsistente o valor exigido pela infração.

*Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.*

Infração procedente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210380.0134/12-7, lavrado contra **DEC CONAR DISTRIBUIDORA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.865,77**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, incisos II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR